



---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 04/2021 da CCJR sobre o projeto de lei nº 01/2021, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização dos processos de dispensa de licitação e convite no site oficial e a publicação da contratação no diário oficial da prefeitura conforme específica.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o Município disponibilizar os processos de dispensa de licitação e convite no site oficial e a publicação da contratação no diário oficial do Município.

2. Na Mensagem consta que “*a proposta visa dar transparência aos processos licitatórios nas modalidades de Dispensa de Licitação e Carta Convite (...) desta maneira a fiscalização por parte do legislativo terá uma grande agilidade e facilitará na busca de informações nos atos das contratações.*”

3. Consta no art. 2º e seus incisos que será obrigatória a divulgação, através de arquivos digitais, dos seguintes dados:

“ I - termo de referência, contendo todas as informações referentes ao serviço que será prestado, incluindo cronogramas de implantação ou de entrega, de qualquer natureza;

II - minuta do contrato de prestação de serviço, indicando as obrigações da municipalidade e do contratado, valores e modo de pagamento, penalidades e motivos para rescisão;

III - anexos de qualquer natureza contendo projetos e planejamentos a serem realizados;

IV - justificativa fundamentada para a contratação por dispensa de licitação e convite, apontando de maneira clara e balizada os dispositivos legais que a autorizaram, anexando toda e qualquer documentação exigida por Lei que comprovem a licitude do ato,



incluindo informações e documentos da contratada. ”

**4. É o relatório.**

**II - VOTO DO RELATOR**

**5.** Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

**6.** A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**7.** A iniciativa legislativa é comum, haja vista não haver previsão legal de que a matéria seja de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

**8.** No que se refere à redação da proposta, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**9.** No entanto, verificamos que há uma repetição da parte final do art. 1º contida no art. 5º, pois ambos estabelecem a obrigatoriedade de a Prefeitura divulgar a contratação por dispensa e convite no Diário Oficial do Município. Assim, propomos a emenda supressiva ao art. 5º, conforme proposta constante no corpo do presente parecer.

**10.** **Quanto à juridicidade**, não há óbice à aprovação da matéria, especialmente porque a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade expresso no caput do art. 37, da Constituição Federal.

**11.** **No mérito**, a divulgação dos processos de dispensa de licitação e das cartas convites no site oficial do Município viabiliza o exercício do controle social



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

sobre a gestão pública, sendo, portanto, de interesse coletivo.

**12.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

PROFESSOR URIAS  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

**MILTON TICACA**  
Presidente

**CARLINHOS ASSPA**  
Membro

*Ouvidor-Geral: Vou falar só do relatório. Pois não há nada que  
afetava que os demandantes solicitaram informações  
à Prefeitura sobre determinados processos licitatórios.  
As informações divulgadas no Diário Oficial são claras  
e suficientes para que o legislador fiscalize o Executivo.*

*Além disso, acredita essa nota oposição  
ao Poder Executivo seria inferior na organização*

*"Deus seja louvado"*

*3 de 4*

A Administração Pública, que é de competência do Prefeito  
Policar, Será a Fazenda que Esse Projeto Seja  
ANALISADO pelo Henrique

Serende ~~apresentação~~